Artigo Científico

ADPF 708 e a resposta constitucional à crise climática: dever estatal, políticas públicas e desenvolvimento humano sustentável[1]

ADPF 708 and the constitutional response to the climate crisis: state duty, public policies, and sustainable human development

ADPF 708 y la respuesta constitucional a la crisis climática: deber estatal, políticas públicas y desarrollo humano sostenible

ADPF 708 e la risposta costituzionale alla crisi climatica: dovere dello stato, politiche pubbliche e sviluppo umano sostenibile

Ligia Maria Comis Dutra[2]
Mestre, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Katia Domingues Blotta[2]
Mestre, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Resumo: Segundo a Organização das Nações Unidas, a tripla crise planetária — mudanças climáticas, poluição e perda de biodiversidade — passou da condição de alerta científico à de emergência constitucional concreta, exigindo respostas jurídicas que superem a fragmentação setorial das políticas públicas. Nesse contexto, o presente artigo examina a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, como marco jurisprudencial na responsabilização estatal pela inação climática no Brasil. A análise parte do marco constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro por meio do Acordo de Paris, avançando para o exame do contexto político e jurídico da paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima nos exercícios de 2019 e 2020. O trabalho identifica, na decisão do Supremo, a afirmação da função promocional do direito ambiental — segundo a qual o Estado não apenas proíbe a degradação, mas é constitucionalmente obrigado a fomentar a proteção climática — e examina suas conexões com o debate internacional sobre i*us cogens* climático, normatividade não-estatal na governança ambiental e o uso de precedentes internacionais como fontes do direito ambiental brasileiro. A abordagem adota método dogmático-constitucional, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A partir dessa análise, conclui-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 estabelece um padrão de responsabilidade estatal diferenciada em matéria climática, reforçando a vinculação entre proteção ambiental efetiva e condições mínimas para o desenvolvimento humano, ao reconhecer que a inação estatal pode configurar violação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: mudanças climáticas; omissão inconstitucional; litigância climática, desenvolvimento sustentável.

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Unisanta. Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Graduada em Engenharia Civil pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA, 1985) e em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS, 2001). Possui pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes (2006) e mestrado em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS, 2007). Atuou nas áreas de engenharia civil e ambiental na Prefeitura Municipal de Santos e, atualmente, é professora do curso de Direito da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), ministrando as disciplinas de Direito Constitucional e de Direito Ambiental e Urbanístico e membro do CEP-UNISANTA (Comitê de Ética em Pesquisa). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9272238212718224. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-6252-1660.

[2] Mestre na área de ecologia em sustentabilidade de ecossistemas costeiros e marinhos, com ênfase em Direito Ambiental pela Universidade Santa Cecília, especialista em Metodologia da Pesquisa do Trabalho Científico, pela Universidade Santa Cecília e especialista em Direito Difuso e Coletivo pela Universidade Metropolitana de Santos. Pós-graduada pela ESD em Direito Imobiliário, Notarial, Registral e Advocacia Extrajudicial. Pós-graduada em Direito de Família Extrajudicial pela Faculdade CERS. É professora titular da Universidade Santa Cecília na graduação e pós-graduação em EAD e coordenadora do estágio supervisionado e do escritório de assistência judiciária da UNISANTA - EAJUD. Atualmente é conselheira e presidente do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Itanhaém. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7514240478162863 ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1116-8581.

Abstract: *According to the United Nations, the triple planetary crisis—climate change, pollution, and biodiversity loss—has evolved from a scientific warning into a concrete constitutional emergency, requiring legal responses capable of overcoming the sectoral fragmentation of public policies. In this context, this article examines Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 708, decided by the Brazilian Supreme Federal Court in 2022, as a landmark judicial precedent regarding state accountability for climate inaction in Brazil. The analysis begins with the constitutional framework established by Article 225 of the 1988 Federal Constitution and the international obligations undertaken by the Brazilian State through the Paris Agreement, advancing to an examination of the political and legal context surrounding the suspension of the National Climate Change Fund during the fiscal years 2019 and 2020. The study identifies, within the Court's decision, the affirmation of the promotional function of environmental law, according to which the State not only prohibits environmental degradation but is also constitutionally required to promote climate protection. It further examines the decision's connections with international debates on climate ius cogens, non-state normativity in environmental governance, and the use of international precedents as sources of Brazilian environmental law. The research adopts a doctrinal-constitutional approach based on bibliographic and jurisprudential analysis. It concludes that ADPF No. 708 establishes a differentiated standard of state responsibility in climate matters, strengthening the link between effective environmental protection and the minimum conditions necessary for human development by recognizing that governmental inaction may constitute a violation of fundamental rights.*
Keywords: *climate change; unconstitutional omission; climate litigation; sustainable development.*

Resumen: *Según las Naciones Unidas, la triple crisis planetaria —cambio climático, contaminación y pérdida de biodiversidad— ha pasado de ser una advertencia científica a constituir una emergencia constitucional concreta, lo que exige respuestas jurídicas capaces de superar la fragmentación sectorial de las políticas públicas. En este contexto, el presente artículo examina la Acción por Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) n.º 708, resuelta por el Supremo Tribunal Federal de Brasil en 2022, como un hito jurisprudencial en la responsabilización estatal por la inacción climática. El análisis parte del marco constitucional establecido en el artículo 225 de la Constitución Federal de 1988 y de las obligaciones internacionales asumidas por el Estado brasileño mediante el Acuerdo de París, avanzando hacia el examen del contexto político y jurídico de la paralización del Fondo Nacional sobre Cambio Climático durante los ejercicios de 2019 y 2020. El trabajo identifica, en la decisión del Supremo Tribunal Federal, la afirmación de la función promocional del derecho ambiental, según la cual el Estado no solo prohíbe la degradación ambiental, sino que también está constitucionalmente obligado a fomentar la protección climática. Asimismo, examina sus conexiones con el debate internacional sobre el ius cogens climático, la normatividad no estatal en la gobernanza ambiental y el uso de precedentes internacionales como fuentes del derecho ambiental brasileño. La investigación adopta un método dogmático-constitucional basado en el análisis bibliográfico y jurisprudencial. A partir de ello, se concluye que la ADPF n.º 708 establece un estándar diferenciado de responsabilidad estatal en materia climática, reforzando la vinculación entre la protección ambiental efectiva y las condiciones mínimas para el desarrollo humano, al reconocer que la inacción estatal puede constituir una violación de derechos fundamentales.*
Palabras clave: *cambio climático; omisión inconstitucional; litigio climático; desarrollo sostenible.*

Riassunto: *Secondo le Nazioni Unite, la triplice crisi planetaria — cambiamento climatico, inquinamento e perdita di biodiversità — è passata dalla condizione di allarme scientifico a quella di concreta emergenza costituzionale, richiedendo risposte giuridiche capaci di superare la frammentazione settoriale delle politiche pubbliche. In questo contesto, il presente articolo esamina l'Azione per l'Inosservanza di un Precetto Fondamentale (ADPF) n. 708, decisa dal Supremo Tribunale Federale brasiliano nel 2022, quale pietra miliare giurisprudenziale nella responsabilizzazione dello Stato per l'inazione climatica in Brasile. L'analisi prende avvio dal quadro costituzionale delineato dall'articolo 225 della Costituzione Federale del 1988 e dagli obblighi internazionali assunti dallo Stato brasiliano attraverso l'Accordo di Parigi, per poi esaminare il contesto politico e giuridico relativo alla paralisi del Fondo Nazionale sui Cambiamenti Climatici negli esercizi finanziari del 2019 e del 2020. Lo studio individua, nella decisione della Corte Suprema, l'affermazione della funzione promozionale del diritto ambientale, secondo la quale lo Stato non si limita a vietare il degrado ambientale, ma è costituzionalmente tenuto a promuovere la protezione del clima. Vengono inoltre analizzati i collegamenti della decisione con il dibattito internazionale sullo ius cogens climatico, sulla normatività non statale nella governance ambientale e sull'utilizzo dei precedenti internazionali come fonti del diritto ambientale brasiliano. La ricerca adotta un metodo dogmatico-costituzionale fondato sull'analisi bibliografica e giurisprudenziale. Si conclude che l'ADPF n. 708 stabilisce uno standard differenziato di responsabilità statale in materia climatica, rafforzando il legame tra tutela ambientale effettiva e condizioni minime necessarie allo sviluppo umano, riconoscendo che l'inazione dello Stato può configurare una violazione dei diritti fondamentali.*
Parole chiave: *cambiamento climatico; omissione incostituzionale; contenzioso climatico; sviluppo sostenibile.*

Introdução

Há uma tensão real e crescente entre o que o Estado brasileiro se comprometeu a fazer em matéria climática e o que, de fato, tem feito. Essa distância entre o compromisso normativo e a prática institucional não se trata apenas um problema de governança, mas de uma questão de natureza constitucional. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 (ADPF 708), julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, tornou isso evidente ao responsabilizar juridicamente a União pela paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo do Clima) nos exercícios de 2019 e 2020. Ao ser analisada a paralisação do Fundo do Clima, o STF enfrentou um ponto sensível: até onde vai a liberdade do Executivo para definir prioridades ambientais e a partir de quando a omissão passa a violar a Constituição.

O pano de fundo dessa discussão é o agravamento simultâneo de três processos que já não podem ser analisados separadamente: mudanças climáticas, poluição e perda de biodiversidade. No caso brasileiro, isso aparece de forma bastante concreta no avanço do desmatamento, no aumento de eventos extremos e na pressão sobre populações mais vulneráveis. O desmatamento na Amazônia, por exemplo, ao mesmo tempo que libera carbono estocado, reduz a capacidade de absorção de novos gases de efeito estufa, compromete ciclos hidrológicos e extermina espécies. A resposta jurídica a uma crise de tal natureza não pode ser tratada como pontual e destacada do restante.

O objetivo deste artigo é examinar, a partir da ADPF 708, como o direito constitucional ambiental brasileiro tem se posicionado diante da tripla crise planetária, especialmente no que se refere à construção, pelo Supremo Tribunal Federal, de um marco de responsabilidade estatal diferenciada. Pode ser descrita como uma forma qualificada de responsabilidade jurídica atribuída ao Estado quando a omissão no cumprimento de deveres constitucionais resulta em violação de direitos fundamentais, distinguindo-se da responsabilidade ambiental clássica ao ultrapassar a lógica da discricionariedade administrativa e incorporar, ainda que de modo incipiente, não somente normas internas bem como precedentes internacionais na conformação do direito ambiental.

A relevância do tema decorre da conexão direta entre a proteção climática efetiva e o desenvolvimento humano sustentável. Não há desenvolvimento humano possível sob colapso ecológico. Não se trata de proteger o meio ambiente em sentido abstrato, mas de garantir condições mínimas de vida, saúde, segurança alimentar, que dependem do um ambiente estável, bem jurídico protegido juridicamente, pela Constituição Federal no art. 225, de forma expressa, pelo Acordo de Paris, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, não se limitando a esses instrumentos, mas destacando-os como alguns dos principais referenciais normativos.

Método

A pesquisa utiliza abordagem dogmático-constitucional, com base em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência. Foram examinados o julgamento da ADPF 708 pelo STF, precedentes do STJ sobre responsabilidade ambiental — especialmente o REsp 1.374.284/MG —, além de normas nacionais e dos principais tratados multilaterais em matéria climática ratificados pelo Brasil, com destaque para o Acordo de Paris.

A análise é qualitativa e busca compreender não apenas o conteúdo da decisão, mas seu significado dentro do sistema jurídico e sua relação com o debate contemporâneo sobre políticas climáticas.

Resultados

1 A Tripla Crise Planetária como problema jurídico concreto

A expressão tripla crise planetária ganhou força com seu uso pela Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, que a descreveu como o maior desafio para os direitos humanos da nossa era (ONU News, 2021). A formulação sintetiza o reconhecimento, consolidado nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, 2021-2023), de que as três crises — climática, de poluição e de biodiversidade — não são separáveis na prática e, portanto, não deveriam sê-lo na resposta normativa.

Do ponto de vista jurídico, a tripla crise deixou de ser apenas um diagnóstico científico e passou a ter efeitos jurídicos claros. O julgamento da ADPF 708 mostra isso na prática: o STF tratou a paralisação do Fundo do Clima não como questão administrativa, mas como violação ao dever constitucional de proteção ambiental. Ao fazê-lo, o Tribunal estabeleceu que a omissão estatal em políticas climáticas não é matéria de oportunidade política, mas de vinculação constitucional.

A legislação brasileira já oferecia base normativa suficiente como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.114/2009), a legislação de proteção da biodiversidade e os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, entre os quais se destacam a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo de Paris. O problema, portanto, não era ausência de norma, mas ausência de execução.

No plano infraconstitucional, portanto, a Política Nacional sobre Mudança do Clima define mudança do clima como aquela que possa ser "direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;" (lei nº 12.187/2009, art. 2.º, VIII). É relevante notar que essa lei foi editada mais de uma década antes do julgamento da ADPF 708, o que significa que o problema da omissão estatal na execução do Fundo do Clima não era uma lacuna legal, mas uma falha de implementação.

Quanto à poluição, a Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA) define-a como a degradação ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades socioeconômicas, afetem a biota ou as condições sanitárias do meio ambiente (art. 3.º, III). A legislação brasileira estabelece um conceito amplo de poluição que engloba os efeitos difusos e intergeracionais da crise climática.

A tutela da biodiversidade, por sua vez, está vinculada normativamente à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992), ratificada pelo Brasil, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. A CDB estabelece obrigações de conservação, utilização sustentável e repartição justa dos benefícios dos recursos genéticos. A interdependência entre essas três dimensões é o que torna imperativa uma resposta jurídica integrada, não a fragmentação de instrumentos setoriais que frequentemente se ignoram mutuamente.

2 O papel do STF na definição de limites à omissão estatal

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é o ponto principal de toda a discussão, estabelecendo que:

> todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste aspecto, a Constituição criou uma obrigação de resultado, não apenas de meio. O Poder Público não pode invocar dificuldades orçamentárias como escusa para a inação climática quando a própria Constituição impõe o dever de preservação.

No plano internacional, o Brasil é signatário dos principais instrumentos multilaterais de proteção climática, com destaque para o Acordo de Paris (2015), que estabelece metas progressivas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e mecanismos de transparência e responsabilização. O Acordo de Paris fixou como objetivo central limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. O STF, na ADPF 708, reconheceu que esses tratados possuem status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, integrando o bloco de constitucionalidade para fins de proteção de direitos fundamentais (STF, ADPF 708, 2022). Essa posição é relevante porque eleva os compromissos internacionais climáticos acima da legislação ordinária interna, impedindo que normas infraconstitucionais os contrariem ou esvaziem.

O Supremo Tribunal Federal, reforçando sua posição protetiva dos direitos fundamentais como meio ambiente equilibrado, ao julgar a ADI 7007/BA no âmbito do controle concentrado, declarou inconstitucional dispositivos da legislação baiana (lei 10.341/06, alterada pela lei 13.457/15) que reduzia o grau de proteção ambiental no licenciamento em Zona Costeira e em áreas de Mata Atlântica, reforçando a incidência dos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental (STF, ADI 7007, 2025).

Quanto ao julgamento da ADPF 708, o STF afastou o argumento de que a gestão do Fundo do Clima seria matéria discricionária. A Corte entendeu que, quando se trata de políticas diretamente ligadas ao direito fundamental ao meio ambiente, há um dever jurídico de atuação, determinando a reativação do Fundo do Clima, o funcionamento regular do comitê gestor e a vedação ao contingenciamento dos recursos.

Esse ponto é central: o STF não criou política pública, mas exigiu a execução de uma política já existente.

3 A ADPF 708: Contexto, Fundamentos e Decisão

A ADPF 708 foi ajuizada em 2020 pelos partidos Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a omissão inconstitucional da União na operacionalização do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo do Clima) nos exercícios de 2019 e 2020. O Fundo do Clima foi criado pela Lei n.º 12.114/2009 com a finalidade de financiar projetos de mitigação das mudanças climáticas e de adaptação aos seus efeitos. Durante o período questionado, seus recursos foram contingenciados e seu Comitê Gestor simplesmente deixou de se reunir.

O contexto político é indissociável da análise jurídica. Os anos de 2019 e 2020 foram marcados por uma reversão acentuada nas políticas ambientais brasileiras: desmonte de órgãos de fiscalização, redução dos quadros do IBAMA, aumento expressivo das taxas de desmatamento na Amazônia Legal e enfraquecimento institucional generalizado dos mecanismos de proteção ambiental. Não se tratava de uma simples priorização orçamentária, mas de uma política deliberada de esvaziamento das estruturas de governança climática.

A União, em sua defesa, argumentou que a alocação dos recursos do Fundo do Clima constituía escolha discricionária do Poder Executivo, insuscetível de controle judicial. O STF

rejeitou essa tese por maioria. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, fundamentou o voto na vinculação constitucional do dever de proteção ambiental e no reconhecimento de que o contingenciamento dos recursos do Fundo do Clima guardava "estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais" (STF, ADPF 708, 2022). A Corte determinou a retomada imediata das atividades do Comitê Gestor, a alocação anual obrigatória dos recursos e a vedação ao seu contingenciamento.

Sob a perspectiva processual, a ADPF configura instrumento de controle concentrado de constitucionalidade previsto no art. 102, §1.º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 9.882/1999. Suas decisões têm efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, o que significa que o comando da Corte vincula todos os órgãos do Poder Público, não apenas as partes do processo. Esse aspecto é central para a compreensão do alcance da decisão: não se trata de uma ordem judicial pontual, mas de um precedente constitucional com força normativa generalizada.

4 Omissão Estatal e Violação do Dever Constitucional de Proteção Ambiental

A responsabilidade civil do Estado por danos ambientais decorrentes de omissão é um dos temas mais relevantes e controversos do direito ambiental brasileiro contemporâneo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.374.284/MG (recurso repetitivo; Temas 681 e 707), consolidou o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil (STJ, REsp 1.374.284/MG, 2014).

No que diz respeito à omissão estatal especificamente, o STJ distingue entre a omissão específica — em que o Estado descumpre um dever legal determinado de agir, como a falta de fiscalização de uma atividade poluidora conhecida — e a omissão genérica, caracterizada pela ausência de políticas públicas eficazes de proteção ambiental de forma mais ampla. Em ambos os casos, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a responsabilidade objetiva do ente público.

A ADPF 708 introduz uma dimensão adicional a esse debate: a responsabilização pela omissão no cumprimento de metas climáticas pactuadas em tratados internacionais. Esse é o aspecto diferenciado da responsabilidade climática estatal que o STF construiu na decisão, trata-se de uma responsabilidade que não se limita ao nexo com um dano já produzido, mas que antecipa a violação constitucional pela inação preventiva. A esse entendimento, a doutrina internacional tem denominado *climate accountability*, ainda pouco desenvolvida na jurisprudência brasileira, mas adotada pela ADPF 708.

Discussão

1 *Ius Cogens* nas Mudanças Climáticas: os Limites da Soberania Estatal

O *ius cogens*, conceito positivado no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), promulgado pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, refere-se às normas imperativas do direito internacional, das quais nenhum Estado pode se afastar por acordo particular:

> Tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional geral (*jus cogens*): É nulo o tratado que, no momento de sua celebração, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma

> imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de direito internacional geral da mesma natureza.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a centralidade dessa questão, solicitou um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudanças climáticas. As audiências orais realizadas em dezembro de 2024 reuniram representantes de mais de cem países e organizações internacionais, sinalizando a dimensão do debate. Independentemente do teor do parecer da CIJ, o próprio fato de que a comunidade internacional demandou pronunciamento da mais alta corte internacional sobre essa questão revela que as obrigações climáticas dos Estados estão em processo de consolidação como normas de direito internacional geral. (ONU, NEWS, 2025)

No plano interno, a ADPF 708 reconhece que os tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil — especificamente o Acordo de Paris — possuem status supralegal e integram o bloco de constitucionalidade. Isso significa que a obrigação climática brasileira não é apenas uma promessa política internacional: é uma norma jurídica que vincula a atuação de todos os poderes da República. O STF, ao assim decidir, antecipou internamente o debate sobre a natureza obrigatória das normas climáticas que ainda se desenvolve no plano do direito internacional público.

2 Bloco de Constitucionalidade e Bloco de Convencionalidade: Conceito e Incidência na Responsabilidade Climática

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de bloco de constitucionalidade designa o conjunto de normas que, embora não expressamente positivadas no texto constitucional formal, integram o parâmetro de controle de constitucionalidade por força de sua hierarquia normativa qualificada. Antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, inexistia previsão expressa sobre o status dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o que instaurou controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à sua hierarquia normativa. Com a promulgação da EC 45/2004 e a introdução do §3º ao art. 5º da CF/1988, criou-se a faculdade de que tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado — três quintos dos membros, em dois turnos de votação, em ambas as Casas do Congresso Nacional — adquirissem status equivalente ao de emendas constitucionais, passando a integrar formalmente o bloco de constitucionalidade em sentido estrito.

A definição do regime jurídico aplicável aos tratados anteriormente incorporados ao ordenamento pátrio foi equacionada no julgamento conjunto do RE 349.703/RS, do RE 466.343/SP e dos HCs 87.585/TO e 92.566/SP, realizado em 3 de dezembro de 2008. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por cinco votos a quatro, a tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo rito qualificado do art. 5º, §3º, da CF/1988. Prevaleceu o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual esses instrumentos situam-se hierarquicamente abaixo da Constituição, porém acima de toda a legislação ordinária, produzindo efeito paralisante sobre as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis: "tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada" (STF, RE 349.703/RS, voto Min. Gilmar Mendes, 2008).

Dessa construção hierárquica resultou, como consequência necessária, o controle de convencionalidade, mecanismo pelo qual se verifica a compatibilidade do ato normativo interno com os tratados internacionais de direitos humanos dotados de status supralegal. A partir do RE

349.703/RS, o parâmetro de validade das normas infraconstitucionais passa a ser não apenas a Constituição — no controle de constitucionalidade —, mas também os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro, seja com valor constitucional (art. 5º, §3º, CF/1988), seja com status supralegal (art. 5º, §2º), configurando o que Mazzuoli (2025) denominou de duplo controle de verticalidade: todas as vezes que a lei ordinária conflitar com os tratados ou com a Constituição, sua aplicação não prevalece.

Quanto à proteção climática, o STF, ao julgar a ADPF 708, reconheceu que o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n.º 9.073/2017, integra o bloco de constitucionalidade para fins de proteção de direitos fundamentais, vedando que omissões administrativas ou normas infraconstitucionais o contrariem ou esvaziem. Essa posição converte os compromissos climáticos internacionais do Brasil em normas jurídicas internas de hierarquia qualificada, insuscetíveis de revogação por legislação ordinária ou de descumprimento por simples escolha discricionária do Poder Executivo.

3 Políticas públicas ambientais como dever jurídico

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo do Clima, objeto da ADPF 708, é um instrumento paradigmático dessa função promocional: não pune quem degrada, mas financia quem preserva e quem se adapta. Ao determinar que esse fundo deve funcionar de forma contínua e não pode ser contingenciado, o STF afirmou, na prática, que a função promocional do direito ambiental tem força vinculante — não é uma faculdade do Executivo, mas uma obrigação constitucional.

Isso tem implicações doutrinárias e práticas significativas. Do ponto de vista doutrinário, consolida a interpretação do art. 225 da Constituição Federal, que não se esgota na vedação de condutas degradadoras, mas impõe ao Estado um dever ativo de fomento e proteção. Do ponto de vista prático, significa que governos futuros não poderão, sob o pretexto de ajuste fiscal, paralisar os instrumentos financeiros de política climática sem incorrer em inconstitucionalidade por omissão. A decisão estabelece o comprometimento estatal com a agenda climática que não pode ser rebaixado por escolhas políticas conjunturais.

Nesse sentido, Édis Milaré (2021) observa que o direito ambiental brasileiro vale-se de institutos proporcionais por Constituições e normas infraconstitucionais, especialmente no Brasil, barrando abusos. Como exemplo, temos a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) combinando instrumentos de comando e controle com mecanismos econômicos de incentivo. A ADPF 708 atualiza e reforça essa tradição ao conferir a esse sistema respaldo constitucional incontornável.

4 A participação de atores não estatais na implementação da política climática

Um dos aspectos mais relevantes da governança climática contemporânea é a crescente participação de atores não-estatais: empresas, organizações da sociedade civil, municípios, cidades e regiões que assumem compromissos climáticos independentemente das posições dos governos nacionais. Essa atuação normativa não estatal é uma realidade que o direito ambiental precisa incorporar.

No Brasil, o Fundo do Clima exemplifica essa dinâmica: seus recursos são destinados, em grande parte, a projetos desenvolvidos por entidades privadas, organizações não-governamentais, cooperativas e municípios. A paralisação do Fundo, portanto, não prejudicou apenas metas

governamentais abstratas — prejudicou projetos concretos, com atores concretos, que dependiam desse financiamento para desenvolver ações de mitigação e adaptação.

A litigância climática, cresce de forma acelerada, como manifestação de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e partidos políticos que se socorrem do Judiciário para forçar o cumprimento de obrigações climáticas que os governos se recusam a honrar pela via administrativa. A ADPF 708 é, nesse sentido, um caso de litigância climática exitosa no Brasil, e seu êxito abre caminho para ações semelhantes.

Paulo Affonso Leme Machado (2024) destaca a participação pública na gestão ambiental, visando à conservação do meio ambiente, princípio constitucionalmente assegurado, expressão do Estado Democrático de Direito em matéria ambiental, inserindo-se num quadro mais amplo de participação dos interesses difusos e coletivos. A ADPF 708, ao admitir que partidos políticos possuem legitimidade para questionar a omissão climática estatal, reforça esse princípio e amplia os canais de participação da sociedade civil na exigência de cumprimento das obrigações ambientais do Estado.

5 Precedentes Internacionais como Fontes do Direito Ambiental

O direito ambiental brasileiro tem se beneficiado, progressivamente, do diálogo com a jurisprudência e a normatividade internacionais. É certo afirmar que as crises ambientais são, por natureza, transfronteiriças e demandam respostas coordenadas que a prática internacional vai paulatinamente construindo.

Nesse sentido, merece destaque, segundo Wedy (2021), o precedente sobre litigância climática envolvendo o caso Urgenda Foundation v. State of Netherlands, decidido pela Suprema Corte holandesa em 2019 (ano do pedido 2015), que buscava julgamento declaratório e liminar para obrigar o governo holandês a reduzir as emissões de GEE.

Atualmente é tratado como referência, a corte determinou que o governo holandês estava obrigado a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até o final de 2020, tendo por fundamento os direitos humanos e as obrigações do país sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A decisão representou um salto qualitativo na litigância climática ao relacionar metas de emissão a direitos fundamentais, exatamente o e alcance da decisão proferida pelo STF, no contexto brasileiro, com a ADPF 708.

Na América Latina, segundo a Agência Brasil (2018), a Suprema Corte da Colômbia no caso de jovens ativistas que questionavam o desmatamento na Amazônia colombiana (STC 4360-2018) também é referência relevante, neste caso a Corte reconheceu a Amazônia como "sujeito de direitos" e determinou ao governo colombiano a elaboração de um plano de ação para combater o desmatamento. Embora essa abordagem não tenha sido adotada pelo STF brasileiro, o debate sobre a personalidade jurídica de ecossistemas e bens naturais ganha força na doutrina e pode influenciar futuras decisões. (Agência BRASIL, 2018)

6 Impacto social da decisão no âmbito da ADPF 708

A justiça climática é o conceito que conecta a crise do clima às desigualdades sociais preexistentes. Os impactos das mudanças climáticas não são democraticamente distribuídos pois, populações ribeirinhas, comunidades indígenas, moradores de encostas e periferias urbanas são os primeiros e os mais gravemente afetados, e são exatamente os grupos que menos contribuíram historicamente para as emissões de gases de efeito estufa. No Brasil, onde as desigualdades sociais têm dimensão racial e territorial profunda, esse aspecto é particularmente relevante.

O desenvolvimento humano sustentável não pode ser dissociado da estabilidade climática e da integridade dos ecossistemas. Exemplificando, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mede renda, saúde e educação, e todas essas dimensões são comprometidas quando secas destroem colheitas, enchentes desabrigam populações e temperaturas extremas encarecem a saúde pública.

A ADPF 708 tem uma dimensão de justiça climática que não foi suficientemente explorada na literatura jurídica brasileira. Ao obrigar o Estado a executar o Fundo do Clima, o STF protegeu, em última análise, as populações mais vulneráveis à crise climática, ou seja, aquelas que dependem de políticas públicas de adaptação porque não têm recursos para arcar com custos privados de mitigação. Essa leitura conecta a decisão ao art. 3.º da Constituição Federal, que erige como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza.

Délton Winter de Carvalho (2013) observa que o dano ambiental futuro, ou seja, aquele que ainda não se materializou, mas que é previsível com base em evidências científicas, deve ser tratado pelo direito como categoria autônoma de responsabilização, orientada pelo princípio da precaução. Com a ADPF 708 o STF interveio antes que o dano climático decorrente da inação do Fundo se tornasse irreversível porque, no campo das mudanças climáticas, esperar pela irreversibilidade do dano para agir judicialmente pode ser tarde demais.

7 A OC-32/25 como Marco Convencional Complementar à ADPF 708

Em 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, solicitada conjuntamente pelo Chile e pela Colômbia — cujo pedido, formulado em janeiro de 2023, constitui o segundo documento de fundamentação do presente estudo. O pronunciamento, resultado do processo consultivo mais participativo da história da Corte IDH — com a contribuição de mais de seiscentos atores e cento e oitenta delegações —, constitui o primeiro marco convencional interamericano a estabelecer sistematicamente o escopo das obrigações jurídicas dos Estados frente à crise climática sob o prisma dos direitos humanos (Corte IDH, OC-32/25, 2025).

Os pontos da OC-32/25 mais diretamente relacionados ao marco normativo examinado neste artigo são os seguintes:

(i) Direito a um clima estável: a Corte reconheceu o direito à estabilidade climática como derivação convencional dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente saudável e a um projeto de vida digno, todos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse reconhecimento convencional espelha, no plano interamericano, a vinculação constitucional já estabelecida pelo STF na ADPF 708 entre omissão climática e violação de direitos fundamentais.

(ii) Obrigação de natureza *jus cogens*: a OC-32/25 afirmou a existência de obrigação imperativa — de natureza *jus cogens* — de não causar danos irreversíveis ao sistema climático, posicionando a matéria climática no patamar das normas inderrogáveis do direito internacional. Esse entendimento convencional reforça o debate sobre o *ius cogens* climático tratado na subseção 4.1 deste artigo, confirmando, no plano interamericano, a posição antecipada internamente pelo STF quanto à vinculação constitucional dos compromissos climáticos.

(iii) Dever de atuação pautada na ciência e na precaução: os Estados estão obrigados a orientar suas políticas climáticas pelo consenso científico do IPCC e a aplicar o princípio da precaução como instrumento de prevenção de violações de direitos humanos. Esse dever convencional corrobora a decisão do STF na ADPF 708, que vedou o contingenciamento arbitrário dos instrumentos de política climática precisamente por reconhecer que a inação preventiva configura violação de direitos fundamentais.

(iv) Proteção reforçada a grupos vulneráveis: crianças, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, defensores ambientais e populações costeiras merecem proteção diferenciada à luz da Convenção Americana. Esse eixo da OC-32/25 articula-se diretamente com a dimensão de justiça climática identificada na ADPF 708 e examinada na subseção 4.6 deste artigo.

(v) Vinculação ao Brasil como Estado membro da OEA: o pronunciamento da Corte IDH alcança todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil, reforçando a incidência do bloco de convencionalidade climático — examinado na subseção 4.2 — sobre o ordenamento jurídico nacional.

A OC-32/25 complementa, no plano convencional interamericano, o que a ADPF 708 consolidou no plano constitucional interno: a insuscetibilidade de retrocesso nas políticas climáticas e a responsabilidade do Estado por omissões que comprometam o sistema climático e os direitos das gerações presentes e futuras. Os dois instrumentos — um de origem jurisdicional nacional, o outro de natureza convencional internacional — formam, conjugados com os mecanismos do bloco de constitucionalidade e do bloco de convencionalidade, o núcleo normativo do regime climático juridicamente vinculante no sistema jurídico brasileiro.

Considerações finais

A análise da ADPF 708 permite concluir que este julgamento transcende a mera solução de um conflito federativo ou partidário, consolidando-se como um precedente constitucional paradigmático que redefine o regime de responsabilidade climática no Brasil. Ao reconhecer o Fundo do Clima como um instrumento de execução de deveres constitucionais, o Supremo Tribunal Federal fixou que a proteção do sistema climático não se submete à discricionariedade política conjuntural, mas constitui uma obrigação jurídica vinculante.

A decisão ratifica três pilares fundamentais para o futuro da litigância climática nacional: primeiro, a integração dos tratados internacionais, como o Acordo de Paris, ao bloco de constitucionalidade por meio do status supralegal, o que impede retrocessos normativos; segundo, a afirmação da função promocional do Direito Ambiental, exigindo que o Estado atue de forma ativa e preventiva; e, terceiro, a caracterização da inação estatal como uma violação direta aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a ADPF 708 estabelece um novo patamar de justiça climática ao salvaguardar os recursos destinados à adaptação e mitigação, protegendo, em última instância, as populações em situação de vulnerabilidade que dependem da estabilidade ecológica para o seu desenvolvimento humano sustentável. O STF, ao dialogar com precedentes internacionais como o caso *Urgenda*, sinaliza que o judiciário brasileiro está atento ao processo de consolidação das obrigações climáticas como normas de *ius cogens*.

A estrutura normativa identificada na ADPF 708 conquista maior consistência normativa quando articulada com os conceitos de bloco de constitucionalidade e bloco de convencionalidade, na forma assentada pelo STF nos precedentes RE 466.343/SP e ADI 7007/BA. O Acordo de Paris, ao integrar o bloco de constitucionalidade com status supralegal, e a OC-32/25 da Corte IDH, ao estabelecer o primeiro marco convencional interamericano vinculante sobre obrigações climáticas estatais, formam, em conjunto com a ADPF 708, um sistema normativo tridimensional: constitucional, supralegal e convencional, que define o padrão mínimo inderrogável de responsabilidade climática do Estado brasileiro, vedando retrocessos e impondo deveres de atuação preventiva, proporcional e baseada no consenso científico.

Em última análise, o impacto mais profundo da decisão não reside apenas na reativação financeira de um fundo, mas no recado institucional de que compromissos ambientais assumidos não podem ser desidratados por omissões administrativas sem a devida responsabilização (*climate accountability*). O desafio remanescente, contudo, é transpor a eficácia jurídica da decisão para a realidade das políticas públicas, garantindo que o direito ao equilíbrio climático deixe de ser uma promessa abstrata e passe a ser uma garantia concreta para as presentes e futuras gerações.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Justiça da Colômbia pede que governo proteja a Amazônia do desmatamento*. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 06 abr. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-04/justica-da-colombia-oede-que-governo-proteja-amazonia-do-desmatamento. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 abr, 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 349.703/RS. Voto-vista do Min. Gilmar Mendes. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. DJe-104, divulg. 4 jun. 2009, public. 5 jun. 2009.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. *Sentencia STC 4360-2018*. Sala de Casación Civil. Bogotá, 5 abr. 2018. Disponível em: https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n.º 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-32/25: Emergência Climática e Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 3 jul. 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html. Acesso em: 12 abr. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 30. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NETHERLANDS. Supreme Court of the Netherlands (Hoge Raad). *Stichting Urgenda v. State of the Netherlands*. ECLI:NL:HR:2019:2007 (unofficial English translation). The Hague, 20 Dec. 2019. (Tradução livre). Disponível em: https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Acordo de Paris*. Paris, 12 dez. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre Diversidade Biológica*. Rio de Janeiro, 5 jun. 1992. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519, de 16 mar. 1998. Disponível em: extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. *Resolução 48/13: direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável*. Genebra, 2021. Disponível em: extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

ONU NEWS. *Corte Internacional de Justiça: países têm obrigação de reduzir emissões de CO_2*. 23 jul. 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/07/1850532. Acesso em: 12 abr. 2026.

ONU NEWS. *Tripla crise planetária impacta severamente direitos humanos, diz Bachelet*. 13 set. 2021. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/09/1762812. Acesso em: 12 abr. 2026.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). *Sixth Assessment Report (AR6)*. Genebra: IPCC, 2021–2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/. Acesso em: 12 abr. 2026.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). *Fazer as pazes com a natureza: um plano científico para enfrentar as emergências climática, de biodiversidade e de poluição*. Nairobi, 2021. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/resources/making-peace-nature. Acesso em: 12 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial nº 1.374.284/MG (2012/0108265-7)*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 ago. 2014. DJe, 5 set. 2014. Disponível em: extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38502232&tipo=5&nreg=201201082657&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140905&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 12 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 4 jul. 2022. Tribunal Pleno. Disponível em: extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091. Acesso em: 12 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7007/BA*. Rel. Min. Cristiano Zanin. Julgamento em 31 mar. 2025. Tribunal Pleno. Disponível em: extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785761741. Acesso em: 12 abr. 2026.

WEDY, Gabriel Tedesco. *O "caso Urgenda" e as lições para os litígios climáticos no Brasil*. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 2 jan. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-licoes-litigios-climaticos-brasil. Acesso em: 13 abr. 2026.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

DUTRA, Ligia Maria Comis; BLOTTA, Katia Domingues. ADPF 708 e a resposta constitucional à crise climática: dever estatal, políticas públicas e desenvolvimento humano sustentável. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026029. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026029.

Recebido em 30/05/2026
Aprovado em 14/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados
Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial
Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração
Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy.